Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5151/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/52875/2011
PROTOCOLO	:	1081923
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 9/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.
CONTRATADO (A)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E REPASSE, PELO CONTRATADO, DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS DEVIDAS AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BEM COMO DA CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES PERTINENTES E GUARDA DE DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 0,75 POR DOC. ARRECADADO.

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 9/2010, firmado entre a Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários e Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, que objetivou a prestação de serviços de recebimento e repasse, pelo contratado, de tributos e demais receitas devidas ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem como da captação, transmissão de informações pertinentes e guarda de documentos e/ou informações.

O Procedimento Dispensa de Licitação, foi autuada no TC/MS 8575/2010, sendo considerados regular e legal pela Decisão Singular - 00044/2011 às fls. 435 a 437.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva às fls. 435 a 437, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª FASE) uma vez que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e acompanhou o entendimento dado pela Equipe Técnica, assim em seu Parecer às fls. 443 e 444, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do instrumento de contrato 9/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm